



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 25 de fevereiro de 19 87

ACORDÃO Nº 103-07,843

Recurso n.º - 90.703 - IRPJ - EXS: DE 1981 e 1982

Recorrente - ASA BOMBAS HIDRÁULICAS E EQUIPAMENTOS LTDA. (MASSA FALIDA)

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA - SP

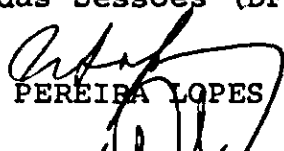
IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCROS.

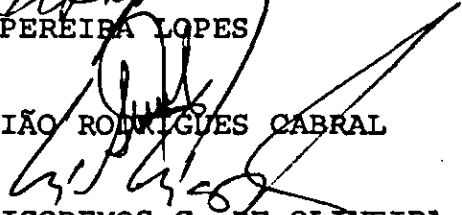
A falta de apresentação dos livros contábeis e da documentação comprobatória dos correspondentes lançamentos efetuados na escrituração, autorizam ao fisco promover a apuração do lucro tributável pelos critérios fixados através dos artigos 399 e 400 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASA BOMBAS HIDRÁULICAS E EQUIPAMENTOS LTDA. (MASSA FALIDA)

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 25 de fevereiro de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

VISTO EM JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: **26 FEV 1987** FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e RICHARD ULRICH KREUTZER.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 10865/001.058/85.62
CURSO Nº 90.703
CÓRDÃO Nº 103-07.843
RECORRENTE: ASA BOMBAS HIDRÁULICAS E EQUIPAMENTOS LTDA. (MASSA FALIDA)

R E L A T Ó R I O

MASSA FALIDA - ASA BOMBAS HIDRÁULICAS E EQUIPAMENTOS LTDA., através de seu Síndico Dativo, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Limeira-SP que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do auto de infração de fls.17, recorre a este Conselho pretendendo a reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que foram apuradas as irregularidades conforme se transcreve, verbis:

"ARBITRAMENTO DE LUCRO. EXERCÍCIO DE 1981 e 1982.
ANOS-BASES DE 1980 e 1981.

A empresa acima qualificada teve sua falência decretada em 22.09.83. Nomeado o Síndico, Dr. Itacyr Pastorelo, foi este intimado, em 24.12.84, a apresentar os livros e documentos das escritas fiscais e comercial, bem como os comprovantes de entrega das declarações do IRPJ c/ respectivos DARFs de recolhimentos (Doc. fls.1);

O não atendimento provocou reiteradas prorrogações de prazo, conforme, mostram os inclusos doc. f. 2/5, sendo inúteis todas essas tentativas, porque até esta data não foram exibidos os comprovantes nem os documentos e livros solicitados;

Diante dessas circunstâncias que impossibilitam a apuração do lucro real do contribuinte, resta nas a alternativa do arbitramento nos termos estabelecidos com os art. 399 e 400 do RIR/80, e é feito com base na receita de vendas apurada nos livros fiscais - excluídos IPI e devoluções (doc. fls. 6 e 7), como segue:

7. 

ANO-BASE	RECEITA	%	LUCRO	%IRPJ	IMPOSTO
1980	7.270.993	15%	1.090.648	35%	381.77
1981	55.695.153	18%	10.025.127	35%	3.508.79
Total do imposto.....					3.890.52

ENQUADRAMENTO LEGAL: Art.157, 167, 175, 399,
c/c 645, 704 e 728-II,
RIR/80 - Dec. nº 85.450/80

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, a a tuada formalizou sua impugnação de fls., onde sustenta que possu livros e documentos que comprovam a regularidade de sua escrituração, mantida nos termos da legislação de regência. Juntamente com a petição impugnatória a contribuinte apresenta os documentos de fls. 26 a 72.

Apreciando os argumentos expendidos na fase inicial, a autoridade julgadora singular produziu a decisão de fls.83/ /86, cuja fundamentação está colocada nestes termos:

"Do exame dos autos, verifica-se que a defesa do contribuinte estriba-se, basicamente, em dois aspectos: 1º) na prorrogação do prazo para apresentação dos elementos contábeis; e 2º) na apresentação, ainda que extemporânea e após início da ação fiscal, das declarações de imposto de renda concernentes aos exercícios de 1981 e 1982, com esteio nos documentos que anexa à sua impugnação. O mais é interpretação da interessada sobre tais aspectos.

Sobre a primeira alegação, bem de ver que foi reaberta oportunidade para apresentação dos documentos. Contudo, em diligência efetuada após mais de hum ano e quatro meses, a contar do início do procedimento fiscalizatório, não conseguiu a fiscalização obter documentos idôneos. Apenas foram indicados ao agente fiscal, elementos sem comprovação mínima de sua procedência, pelo que não puderam ser aceitos pela autoridade para efeito de apuração do lucro real. Diante desse quadro, lícito é à fiscalização utilizar-se dos meios previstos no art.399 do RIR/80.

A segunda alegação da recorrente, é consequência do aspecto anteriormente enfocado: as declarações e documentos juntados ao processo pelo contribuinte, não possui idoneidade fiscal, não podendo amparar qualquer pretensão da interessada, no sentido



Acórdão nº 103-07.843

que apurou, pelo regime de lucro real, lucro ou prejuízo, seja qual for o valor indicado.

A esta altura, portanto, torna-se patente que foi lícito ao poder tributante utilizar-se do último recurso fiscalizatório, para apurar o lucro do contribuinte, qual seja, o seu arbitramento, respeitadas que foram as disposições legais sobre a matéria.

Contudo, é de observar por derradeiro, que o cálculo da correção monetária incidente sobre os tributos apurados, tem seu termo inicial no mês de março/1981 relativamente ao exercício de 1981; e no mês de junho/1982 no que atine ao exercício de 1982. Portanto, o demonstrativo de fls.16, deve ser retificado no aspecto enfocado - Acórdão 1º C.C. nº.... 105-0.015/83."

Em seu recurso dirigido a esta Segunda Instância Administrativa, sustenta a contribuinte:

"Será que um elemento extrínseco terá o condão de tornar imprestável toda uma escrita fiscal elaborada eletronicamente? Temos a certeza que não, pois, assim não vem agindo as Câmaras desse Conselho, conforme inúmeros julgados procedentes, dentre os quais, em socorro às nossas alegações podemos citar o Acórdão exarado no Proc. nº 0880-007.920/81-75.

Há muito a Receita Federal vem esposando a idéia de que a idoneidade do livro Diário não está consubstanciada na prévia formalização de registrar o referido livro, inseri-lhe Termo de Abertura e só após passar a efetuar os lançamentos, mesmo porque com a evolução da informática, no caso de escrituração por processamento eletrônico, como no presente caso, a encadernação dos impressos em forma de livro é feita após o processamento e em seguida lavrados os Termos de Abertura e Encerramento, sendo posteriormente submetido o livro à autenticação.

Infere-se, cristalinamente, que não é a autenticação acompanhada dos Termos de Abertura e Encerramento que darão legitimidade aos lançamentos no Diário lançados eletronicamente, mas, sim, as notas fiscais, as quais em nenhum momento foram questionadas as suas validades, legitimidades e idoneidades.

Competia e compete à autoridade tributante, à vista dos elementos trazidos à colação, mesmo que a recorrente não tivesse efetuado o lançamento tributário, como o fez, efetuar o lançamento com base no lucro real, cujo mister lhe é privativo, vinculado.

B.

A recorrente efetuou o lançamento tributário preencheu as Declarações de Rendimentos, inclusive o DARF e recolheu o que tinha de recolher, segundo suas apurações, as quais são ou não homologadas pelo sujeito ativo, segundo os ditames do art.150 do CTN. Poderia, assim, lançar de ofício, mas com base no lucro real, nunca, neste caso, utilizar o re médio extremo do arbitramento.

Aliás, a Lei disciplinadora do lançamento por arbitramento, em nenhum dos seus artigos contempla a figura da MASSA FALIDA como sujeito passivo da obrigação tributária.

A MASSA FALIDA não é pessoa, não tem personalidade jurídica, não é contribuinte, razão pela qual os procedimentos efetuados estão desprovidos de qualquer validade jurídica, bem como os lançados via reflexa.

É importante observar que o Síndico, ao exercer a administração que lhe compete, nos limites da lei e da autorização judicial, não passa, com isso, a dar continuação à atividade social paralizada com o advento do processo falimentar. Sendo de se constatar não lhe caber a obrigação de efetuar escrituração contábil regida pelas leis comerciais e sim apenas a escrituração capaz de amparar a prestação de contas de sua administração (art.69, § 1º da Lei de Falências).

A Lei de Falência regula inteiramente a matéria de direito falimentar, razão por que suas regras se sobrepõem a outras de caráter genérico, segundo o princípio do § 1º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil. Disciplina especificamente: a caracterização e declaração de falência; os efeitos jurídicos da sentença declaratória da falência; a administração da falência; a arrecadação e guarda dos bens, livros e documentos do falido; o pedido de restituição e embargos de terceiros; a verificação e classificação dos créditos; o inquérito judicial referente à apuração de crime falimentar; liquidação; a extinção das obrigações do falido; a concordatas.

Assim, tendo em vista os ditames do art. 110 CTN, de que a lei tributária não pode alterar a finição, o conteúdo e alcance de institutos, ccceitos e formas de direito privado, utilizados, pressa ou implicitamente, depreendemos que a de Falência por ser especial prefere a Tributária donde somos obrigados a concluir que a MASSA FALIDA, por não ser pessoa jurídica e nem estar a legalmente equiparada não é sujeito passivo da obrigação tributária do imposto de renda.

B. 9

No processo falimentar, por dispositivo legal inclusive os livros solicitados pela Autoridade Autuante, ficam à disposição do MM. Juiz de Direito, o qual, juntamente com o Curador da MASSA FALIDA (Promotor Público), verificam a existência de crime ou não, a idoneidade dos assentamentos no livro Diário, sendo tudo acompanhado pelos credores, e até o presente momento não foi apurado e nem será, qualquer irregularidade concernente a idoneidade dos documentos que serviram de base para os respectivos lançamentos, o que faz, permissa vênia, cair por terra os procedimentos lavrados contra a recorrente e os reflexos nas demais pessoas."

É o relatório.

V O T O

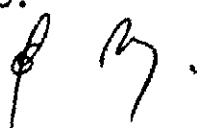
Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado dentro do prazo fixado pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972. Conheço-o por tempestivo.

Como se infere do relato, tratam os presentes autos de arbitramento do lucro tributável em razão de não haver a recorrente apresentado, a despeito de intimações e diligências, os livros utilizados para registro de suas operações, como também a documentação que daria respaldo aos correspondentes lançamentos contábeis.

A impossibilidade de se analisar a documentação, em parte da fiscalização, como ressaltou a autoridade recorrida, e evidenciada através das peças que integram o presente processado, forme se constata, por exemplo, pela informação fiscal de fls., se declara:

"Apesar de o contribuinte trazer ao processo demonstrações, balanços e declarações do IRPJ, fls., as causas do arbitramento continuam de inatácadas, vez que duas razões de fato apóiam a impugnação:



" - até aquela data, os documentos, tais como, livros fiscais e documentos contábeis estavam em poder do Sr. Perito Cotador, para a realização de perícia contábil;"

" - infelizmente, dado ao volume de documentos apresentados e face à complexidade do assunto, o Sr. Perito, até a presente data, não realizou a perícia." (grifei).

São vêm confirmar a relutância da autuada em nos fazer chegar à sua escrituração fiscal e contábil."

Este Conselho, conforme se constata pela ementa do Acórdão nº 101-73.382, de 1982, decidiu que:

"Justificam-se a desclassificação da escrita e o consequente arbitramento do lucro tributável ante a falta de apresentação de documentos comprobatórios de lançamentos contábeis, ou quando não atendidos os aspectos formais exigidos por normas complementares do lançamento."

A Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais também já se manifestou sobre o assunto, tendo decidido através do Acórdão nº CSRF/01-0241, de 24.06.1982:

"IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - Comprovada a inexistência e/ou recusa na apresentação dos livros que amparariam a tributação com base no lucro real, cabível é o arbitramento do lucro. Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos na prática do ato administrativo de lançamento, sua modificação ou extinção somente se dará nos casos previstos em lei (C.T.N., art.141). Como inexistente arbitramento condicional, o ato administrativo de lançamento não é modificável pela posterior apresentação do documentário cuja inexistência e/ou recusa foi a causa do arbitramento."

Ressalte-se que no caso sob exame, a Recorrente deixou de apresentar a documentação que deveria corroborar os elementos constantes de sua declaração de rendimentos, como também não se dignou de oferecer, para confronto, os livros contábeis utilizados para registro de suas operações.

Voto, pois, pelo não provimento do recurso.

Brasília (DF), em 25 de fevereiro de 1987.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

2675

2675

Recurso

Recurso

Recurso